



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005332/2007-91
Recurso n° 501.571 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SN CONFECÇÕES S/A
Recorrida DRP - FORTALEZA / CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

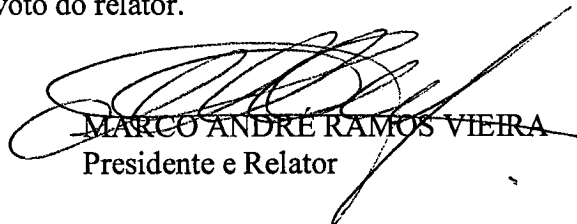
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a few loops and a horizontal stroke.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em função da intempestividade, nos termos do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leônicio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente em exercício).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária decorrente da contratação de serviços da empresa SN ENGENHARIA LTDA, conforme previsão no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências JUNHO A DEZEMBRO DE 1997, conforme relatório fiscal às fls. 18 a 20.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 34 a 64.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 194 a 210.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 229 a 230.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

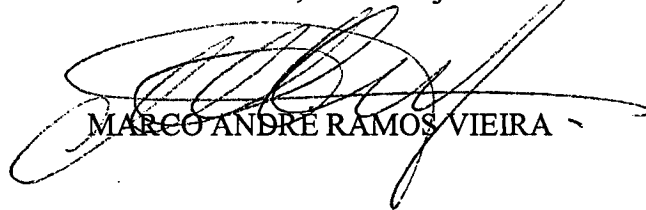
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 228, o recorrente foi cientificado no dia 11 de maio de 2009 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 10 de junho de 2009 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 18 de junho de 2009 (quinta-feira), fls. 229, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n.º 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

